

AO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

URGENTE

Autos n.º 0001652-58.2023.8.16.0185

ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA. e MERCADO BELLA VILLA LTDA., já qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a presente MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO DIRETA DAS UNIDADES PRODUTIVAS **ISOLADAS (UPIs)**, nos seguintes termos:

O Consórcio, ora requerente, vem, por meio desta, reiterar formalmente seu interesse na aquisição das operações do Grupo Fadaleal, conforme proposta apresentada por ocasião do leilão realizado no âmbito do presente processo de recuperação judicial.

A proposta apresentada permanece válida e vigente, nos seguintes moldes:

- **UPI Iguaçu** R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
- UPI Jardim das Américas R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
- **UPI Loja Express Dr. Pedrosa** R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
- **UPI Loja Express Sinduscon** R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
- UPI Loja Express República Argentina R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Ressalta-se que, até o presente momento, não houve manifestação de outros interessados na aquisição das referidas Unidades Produtivas Isoladas





💡 Avenida Visconde de Guarapuava, 2764 (Mid Work), 4º andar, Centro, Curitiba - PR, CEP: 80010-100



(UPIs), o que reforça a viabilidade e a urgência na concretização da venda ao Consórcio proponente.

Diante desse cenário, o Consórcio reitera seu compromisso com a legalidade e a boa-fé, colocando-se à disposição para esclarecimentos, cumprimento de exigências e observância dos prazos e condições previstos.

Contudo, considerando a urgência e o interesse na concretização da operação, bem como a necessidade de segurança jurídica e planejamento das atividades operacionais e financeiras, requer a Vossa Excelência que seja autorizada a ALIENAÇÃO DIRETA das referidas Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ao Consórcio, nos termos da proposta apresentada, dispensando-se a realização de novo certame ou outras medidas que possam comprometer a efetividade da transação.

A alienação direta de ativos, inclusive de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), é medida admitida no âmbito da recuperação judicial, com amparo no artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quando visa assegurar a celeridade e a efetividade do processo de soerguimento da empresa.

A jurisprudência tem reconhecido que, diante da ausência de propostas mais vantajosas ou da frustração de leilões anteriores, é plenamente possível a realização da venda por meio de negociação direta com interessados previamente habilitados, desde que observados os princípios da transparência, da igualdade entre os credores e da maximização do valor de ativos. Tal alternativa busca preservar a função social da empresa, manter empregos e gerar recursos para pagamento dos credores, estando plenamente alinhada com os objetivos da recuperação judicial, conforme entendimento exarado abaixo:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE **ASSEGURAR EFETIVIDADE** À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI № 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À





REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA **UNIDADE** PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em pretensão conformidade reformatória remanescente. com а 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime. (<u>Acórdão 1151274</u>, 07015733620188070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 22/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

No entanto, considerando a indefinição acerca da conclusão da alienação e a existência de outros fluxos de investimento sob análise pelo Consórcio, faz-se necessário obter celeridade na decisão judicial sobre a possibilidade de alienação direta, sob pena de inviabilizar a destinação dos recursos atualmente reservados para essa operação.



Dessa forma, requer-se a este juízo a autorização para que a alienação das UPIs mencionadas seja realizada por meio de venda direta, nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista:

- A ausência de outras propostas;
- A legitimidade e robustez da proposta apresentada;
- O interesse público envolvido na preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos e satisfação dos credores.

Registra-se, por fim, que a ausência de deliberação em prazo razoável poderá ensejar a desistência da proposta, considerando a necessidade do Consórcio de direcionar seus recursos para outros projetos em fase avançada de análise e decisão.

1. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a este juízo:

- a) Que seja acolhida a presente manifestação e autorizada a alienação direta das Unidades Produtivas Isoladas nos termos da proposta anteriormente apresentada, conforme valores e condições acima especificados;
- b) Que sejam determinadas as providências necessárias à formalização da transação, com a homologação judicial da venda e consequente expedição da carta de arrematação, nos moldes do art. 60 da Lei nº 11.101/2005;
- c) Ressalta-se, por dever de clareza e boa-fé, que, na hipótese de não haver manifestação judicial favorável à alienação direta nos termos ora requeridos em prazo razoável, o Consórcio se verá forçado a desistir da proposta de aquisição, diante dos riscos operacionais e comerciais envolvidos.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento. Curitiba/PR, 14 de outubro de 2025.

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI **OAB/PR 30.250**



